|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MINUTA** | **SUGESTÕES** | **JUSTIFICATIVAS** |
|  |  |  |
| **RESOLUÇÃO CNSP Nº , DE 2018** |  |  |
|  |  |  |
| *Dispõe sobre as regras e critérios para operação do seguro prestamista e dá outras providências.* |  |  |
|  |  |  |
| **A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS –SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o inteiro teor do Processo Eletrônico SUSEP nº 15414.600709/2018-52, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em xx de xxxxxxxx de 2018, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso IV, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. |  |  |
|  |  |  |
| **RESOLVE:** |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO I** |  |  |
| **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 1º Dispor sobre as regras e critérios para operação do seguro prestamista e dar outras providências. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO II** |  |  |
| **DAS DEFINIÇÕES** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 2º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução, as seguintes definições: |  |  |
|  |  |  |
| I - credor: pessoa jurídica a quem o devedor paga prestações periódicas em decorrência da obrigação; |  |  |
| II - devedor:aquele que deve pagar as prestações periódicas em decorrência da obrigação; |  |  |
| III - estipulante: pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado, nos termos da legislação e regulação em vigor, podendo assumir o papel do credor ou do devedor nas operações do seguro prestamista; |  |  |
| IV - obrigação: produto, serviço ou compromisso financeiro a que o seguro está atrelado, com vínculo contratual entre credor e devedor, que confere ao credor o direito de exigir do devedor o pagamento de prestações; e |  |  |
| V - segurado: pessoa física sobre a qual se procederá a avaliação do risco e se estabelecerá o seguro. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO III** |  |  |
| **DO OBJETIVO** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 3º O seguro prestamista tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado. |  |  |
|  |  |  |
| § 1º  Os planos de seguro prestamista poderão ser estruturados com uma ou mais coberturas de risco de seguro de pessoas, tais como, mas não se limitando a: morte, invalidez, desemprego/ perda de renda, doenças graves e incapacidade temporária. |  |  |
|  |  |  |
| § 2º É vedado o oferecimento de cobertura com o objetivo distinto do previsto no **caput**. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 4º O seguro prestamista poderá estar atrelado a produtos, serviços ou compromissos, desde que tenham como característica o pagamento periódico de determinada quantia em dinheiro ao credor, por parte do devedor, decorrente de obrigação contratual. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO IV** |  |  |
| **DA CONTRATAÇÃO** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 5º O seguro de que trata esta Resolução poderá ser contratado de forma individual ou coletiva. |  |  |
|  |  |  |
| § 1º A contratação deverá ser efetivada por meio de preenchimento de proposta de contratação e, nos planos coletivos, a adesão à apólice pelos proponentes deverá ser precedida do preenchimento de proposta de adesão, nas formas previstas na regulamentação em vigor. |  |  |
|  |  |  |
| § 2º É facultada a contratação por meio de bilhete, nos termos da legislação específica. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 6º O seguro prestamista não pode ser utilizado como condicionante para aprovação de crédito ou efetivação do contrato relacionado à obrigação. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 7º As propostas de contratação e de adesão e os bilhetes de seguro deverão ser documentos distintos e apartados do instrumento de contratação da obrigação a que o seguro está vinculado. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 8º A apólice, nos seguros individuais, o bilhete e o certificado individual deverão especificar a obrigação à qual o seguro está vinculado. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 9º É obrigatório constar, em destaque, da proposta de contratação, da proposta de adesão, do bilhete de seguro e das condições gerais do seguro a seguinte informação: “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.". |  |  |
|  |  |  |
| Parágrafo único. Deverá constar das propostas de contratação e adesão campo específico em que o segurado declara reconhecer o exercício da sua opção pela contratação do seguro prestamista. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 10. Caso haja mais de um responsável pelo pagamento da obrigação, a proposta deverá ser preenchida por cada um destes, nos termos do art. 5º desta Resolução, e, para fins do seguro, o valor da indenização será proporcional ao percentual de responsabilidade indicado na proposta correspondente ao segurado que sofreu o sinistro. |  |  |
|  |  |  |
| Parágrafo único. Na situação de que trata o **caput,** caso haja extinção  da obrigação referente a um ou mais segurados, o seguro será mantido para os demais, relativamente à obrigação remanescente. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO V** |  |  |
| **DA CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 11. A contratação de seguro prestamista para obrigações assumidas por pessoas jurídicas está restrita a sociedades limitadas e empresas individuais de responsabilidade limitada. |  |  |
|  |  |  |
| § 1º O seguro deve ser feito sobre a vida de um ou mais sócios da sociedade limitada ou da pessoa titular da empresa de responsabilidade limitada. |  |  |
|  |  |  |
| § 2º A formalização da inclusão de cada sócio no seguro deve ser realizada por meio do preenchimento de sua respectiva proposta, nos termos do art. 5º desta Resolução. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 12. É admitida a elaboração de seguro prestamista empresarial integral, com dispensa de preenchimento da proposta de adesão, desde que apresente, simultaneamente, as seguintes características: |  |  |
|  |  |  |
| I - seja seguro coletivo estipulado pela pessoa jurídica contratante da obrigação a que o seguro está atrelado, sem dispensa do preenchimento e assinatura de proposta de contratação; |  |  |
| II - seja sempre estruturado na modalidade de capital segurado vinculado; e |  |  |
| III - o capital segurado individual seja apurado na data do evento, proporcionalmente à participação do segurado sinistrado na composição societária do estipulante em relação ao capital segurado integral. |  |  |
|  |  |  |
| § 1º No seguro a que se refere o **caput** não poderá ser estabelecido limite para o capital segurado individual. |  |  |
|  |  |  |
| § 2º Deverá constar das condições contratuais do seguro que o valor do capital segurado referente a cada sócio sofrerá variações decorrentes de mudanças na composição societária do estipulante. |  |  |
|  |  |  |
| § 3º A emissão do certificado individual não é obrigatória para os seguros de que trata o **caput**. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO VI** |  |  |
| **DA VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 13. O prazo de vigência do seguro deverá estar especificado na apólice, no certificado individual, nas propostas de contratação e adesão e no bilhete. |  |  |
|  |  |  |
| § 1º O prazo de vigência da apólice individual ou, no caso de seguro coletivo, do certificado individual deverá corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término. |  |  |
|  |  |  |
| § 2º Nos casos em que a obrigação perdura por período indeterminado, o prazo de vigência deverá ser acordado entre as partes, observado o que dispõe o **caput**. |  |  |
|  |  |  |
| § 3º  Nos seguros coletivos, o prazo final de vigência do certificado individual não poderá ultrapassar o final de vigência da apólice. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 14. Caso o credor e o devedor repactuem o prazo original do contrato relativo à obrigação, deverá constar de forma clara nas condições gerais que: |  |  |
|  |  |  |
| I – se houver redução do prazo original, permanecerá a garantia do seguro até o término do novo prazo, com devolução do prêmio correspondente ao período remanescente, se for caso; e |  |  |
| II – se houver ampliação do prazo original, a seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na extensão da vigência do seguro. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 15. Deverá constar em destaque na proposta de contratação, na proposta de adesão, no bilhete e nas condições gerais do seguro que em caso de extinção antecipada da obrigação, o seguro será cancelado com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 16. Deverão ser especificados nas condições gerais os procedimentos para renovação da apólice, quando for o caso. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO VII** |  |  |
| **DO CAPITAL SEGURADO** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 17. A sociedade seguradora, quando da elaboração do plano, deverá optar por uma das modalidades de capital segurado: |  |  |
|  |  |  |
| I - capital segurado fixo: modalidade em que o capital segurado não varia ao longo da vigência, independentemente da evolução do valor da obrigação; |  |  |
|  |  |  |
| II – capital segurado vinculado: modalidade em que o capital segurado é necessariamente igual ao valor da obrigação, sendo alterado automaticamente a cada amortização ou reajuste; e |  |  |
|  |  |  |
| III – capital segurado variável: modalidade em que o capital segurado está atrelado a obrigação cujo valor possui comportamento imprevisível ou flutuante ao longo da vigência do seguro, tal como fatura de cartão de crédito e dívida de cheque especial. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 18. A modalidade de capital segurado, bem como sua descrição, deverá constar da proposta de contratação, da proposta de adesão, da apólice, do bilhete e do certificado individual. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 19. As condições gerais e a nota técnica atuarial deverão prever a forma de apuração do capital segurado considerando a natureza da cobertura e da obrigação a que está atrelada. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 20. Quando o pagamento da indenização se der na forma de prestações sucessivas, as condições contratuais deverão prever o número máximo de parcelas cobertas e as condições para manutenção do pagamento destas. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 21. Deverá estar definido nas condições contratuais se juros e/ou multas decorrentes de eventual inadimplência no pagamento da obrigação por parte do segurado serão incorporados ao valor do capital segurado e consequentemente à indenização a ser paga ao primeiro beneficiário em caso de sinistro coberto. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO VIII** |  |  |
| **DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 22. Os planos de seguro prestamista estruturados na modalidade de capital segurado fixo deverão conter cláusula de atualização anual dos capitais segurados e dos respectivos prêmios, com base em índice pactuado, nos termos da regulamentação em vigor. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 23. Os planos de seguro prestamista estruturados nas modalidades de capital segurado vinculado e capital segurado variável deverão conter cláusula de recálculo do capital segurado estabelecendo, de forma objetiva, a periodicidade utilizada para o recálculo dos valores. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO IX** |  |  |
| **DOS PRÊMIOS** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 24. A nota técnica atuarial deverá prever o critério de cálculo do prêmio do seguro segundo a natureza da cobertura, o valor e a forma de apuração do capital segurado. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 25. Com exceção dos planos estruturados na modalidade de capital segurado fixo, a nota técnica atuarial deverá conter cláusula objetiva de recálculo do prêmio, para sua adequação aos diferentes valores da obrigação ao longo da vigência do seguro. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 26. Nos casos em que o capital segurado tiver padrão de comportamento previamente conhecido e o prêmio não for recalculado e pago na mesma periodicidade de variação do capital segurado, a nota técnica atuarial deverá prever, na formulação do cálculo do prêmio, que a taxa do seguro incidirá sobre um capital segurado médio, cujo cálculo também deverá constar da nota técnica atuarial. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 27. No caso de o plano prever limite máximo de capital segurado, é vedado que haja cobrança de prêmio com critério de cálculo que tenha como base capital segurado superior a este limite. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 28. É vedada a emissão e apresentação de boleto de pagamento de prêmio sem formalização prévia da contratação ou adesão ao seguro prestamista. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 29. Nos casos em que o pagamento dos prêmios for realizado por meio de débito em contas de depósito do devedor, é necessária a formalização prévia da autorização do débito. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 30. No caso de seguro comercializado por meio de bilhete, o pagamento do prêmio não se confunde com a manifestação de vontade do segurado em contratar o seguro. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO X** |  |  |
| **DOS BENEFICIÁRIOS** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 31. O primeiro beneficiário do seguro prestamista é o credor, a quem deverá ser paga a indenização, no valor a que tem direito em decorrência da obrigação a que o seguro está atrelado, apurado na data da ocorrência do evento coberto, limitado ao capital segurado contratado. |  |  |
|  |  |  |
| § 1º A diferença entre a parcela da indenização devida ao credor e o capital segurado apurado na data do evento coberto, se houver, deverá ser paga ao próprio segurado ou ao segundo beneficiário indicado, conforme dispuserem as condições gerais. |  |  |
|  |  |  |
| § 2º Na falta de indicação expressa de segundo beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, serão beneficiários aqueles indicados por lei. |  |  |
|  |  |  |
| § 3º As informações de que trata este artigo deverão estar expressas nas condições contratuais do seguro. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO XI** |  |  |
| **DA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 32. As condições gerais deverão prever os documentos necessários e suficientes para liquidação do sinistro. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 33. Se comprovada a protelação injustificada do pagamento da indenização, por meio de sucessivas solicitações de documentos adicionais, a seguradora deverá arcar com os encargos relacionados à mora no cumprimento das obrigações de pagamento do segurado com o credor. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 34. Independentemente da modalidade de capital segurado definida, caso haja o descumprimento do prazo para liquidação do sinistro, a seguradora deverá arcar com os encargos relacionados à mora do pagamento da obrigação relativos ao período compreendido entre o primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato e a data da efetiva liquidação, sem prejuízo da aplicação de juros, multa e atualização monetária, nos termos da legislação específica. |  |  |
|  |  |  |
| Parágrafo único. Caso haja saldo remanescente entre o valor da indenização devida e o montante efetivamente necessário para a quitação da obrigação, este deverá ser pago ao segundo beneficiário. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO XI** |  |  |
| **DA CESSAÇÃO DA COBERTURA** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 35. Respeitado o período correspondente ao prêmio pago, a cobertura do segurado cessa: |  |  |
|  |  |  |
| I - quando a obrigação for extinta, observado o disposto no art. 15; |  |  |
| II - quando o segurado solicitar sua exclusão do seguro; |  |  |
| III - quando o prêmio não for pago conforme o convencionado, observado o que dispuserem as condições contratuais no que diz respeito à inadimplência; e |  |  |
| IV - no final do prazo de vigência da apólice, se esta não for renovada, ou, quando a contratação se der por meio de bilhete, no final do prazo de vigência do bilhete. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO XII** |  |  |
| **DO CANCELAMENTO** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 36. É facultado ao segurado cancelar o seguro a qualquer tempo, ainda que anteriormente à extinção da obrigação. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO XIII** |  |  |
| **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Art. 37. Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 38. Aplicam-se as disposições desta Resolução ao Seguro de Vida do Produtor Rural. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 39. Os planos de seguro registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução deverão ser arquivados ou adaptados à presente Resolução em até 360 dias após a publicação da mesma, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. |  |  |
|  |  |  |
| § 1º A ausência de manifestação formal das sociedades seguradoras quanto à adoção de um dos procedimentos descritos no **caput** deste artigo implicará a respectiva suspensão de comercialização e arquivamento dos planos registrados na Susep. |  |  |
|  |  |  |
| § 2º As disposições desta Resolução aplicam-se às apólices renovadas ou emitidas e aos bilhetes emitidos a partir da data do registro eletrônico da versão adaptada do respectivo plano na Susep. |  |  |
|  |  |  |
| § 3º Independentemente do disposto no §2º deste artigo, no caso de planos coletivos, as disposições desta Resolução aplicam-se a todos os segurados que subscreverem novas propostas a partir da data do registro eletrônico da versão adaptada do respectivo plano na Susep. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 40. Os planos de seguro protocolados na Susep a partir do início de vigência desta Resolução deverão obedecer aos critérios definidos nesta norma. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDE** |  |  |
| **Superintendente** |  |  |